

## PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

#### Comarca de Goiatuba

2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb., Reg. Públicos, Família e Sucessões

Processo nº 5133109-89.2023.8.09.0067

Requerente: Antonio Joaquim Candido

Requerido: Credores

# **DECISÃO**

Na movimentação nº 31, Antônio Joaquim Cândido e outros opuseram Embargos de Declaração em face da decisão interlocutória da movimentação nº 7, alegando omissão, especificamente quanto à fixação de honorários ao administrador judicial - que foi ouvido na movimentação nº 44.

Vieram os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Os embargos de declaração são instrumento à disposição das partes e visam aclarar obscuridade, omissão, contradição ou, em última instância, erro material de ato judicial.

A alegação da parte autora no sentido de que a decisão de mov. 07 incorreu em vício não merecer prosperar, na medida em que os honorários foram fixados à luz da legislação aplicável à espécie (LRF - Lei 11.101/05), devidamente fundamentada na interlocutória ora questionada.

Eventual irresignação, com revisitação do mérito, desafia – oportuna e tempestivamente - recurso próprio, que deve ser manejado pela parte que se sentir prejudicada com a decisão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, entretanto, no mérito, DESACOLHO-OS, mantendo inalterada a decisão da movimentação nº 7.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiatuba/GO, data da assinatura.

## **PAULO ROBERTO PALUDO**

## **JUIZ DE DIREITO**

(assinado eletronicamente)